



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O  
Em 27/6/17  
Secretaria Legislativa

PLC 115 /2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS QUE CONTRATAREM BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o programa de concessão de créditos para fins de dedução no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos que especifica, às pessoas jurídicas e físicas, tributadas no âmbito do Distrito Federal, em cada período de apuração, que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados serão concedidos 100% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido;

II – até 100 empregados serão concedidos 75% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido;

III – até 50 empregados serão concedidos 50% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido;

IV - até 25 empregados serão concedidos 25% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido;

V - de 5 até 10 empregados serão concedidos 15% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 115 / 2017  
Com Nº 01 Beile

SECRETARIA LEGISLATIVA 23Jun2017 17:43

70738



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica contratante de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente em caso de contratos de trabalho estabelecidos no Distrito Federal.

**Art. 3º** Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá realizar campanhas de educação fiscal e cidadania.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, após sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar um novo programa de concessão de créditos para fins de dedução do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos que especifica, às pessoas jurídicas e físicas, tributadas no âmbito do Distrito Federal, em cada período de apuração, que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, em determinada proporção.

Trata-se de uma regra justa que busca garantir um espaço necessário no mercado de trabalho para ex-presidiários e pessoas com deficiência. Sem essa exigência esses trabalhadores dificilmente encontrariam um emprego digno e permaneceriam excluídos da vida social, possivelmente voltando à criminalidade ou então dependendo financeiramente do apoio de familiares ou do Estado.

O projeto ora apresentado visa ampliar os benefícios já alcançados ao conceder dedução no IPTU à empresa que contratar o público aqui especificado em número maior do que o estabelecido em lei. Para as contratações que excederem o estabelecido em lei, será permitida diversos percentuais de dedução no IPTU ou IPVA. Logo, a medida visa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



incentivar a inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da inserção no mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal.

Sala das sessões, de        de        de 2017.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 115 1/2017

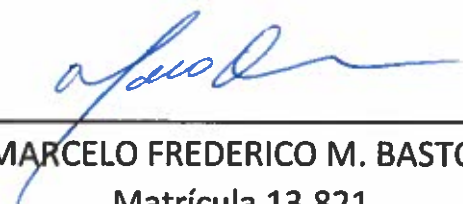
Folha Nº 04 Bete

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 115/17 que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Concessão de Créditos às Pessoas Jurídicas e Físicas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 115 / 2017  
Folha Nº 05 Bete